

<b>Autor: LEONARDO MONTEIRO</b>		<b>N.º Prontuário:</b>		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
<b>Página:</b>	<b>Arts.:</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 790-B com o objetivo de suprimir o § 4º e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art.	790-B.
.....	
§	
1º.....	
§	
2º.....	
§	3º
.....	
§ 4º(suprimir)	

JUSTIFICATIVA

As modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 no art. 790-B tem a pretensão de penalizar a parcela social com menor acesso à Justiça com o pagamento dos honorários periciais referentes ao processo. Entende-se assim que o projeto busca dificultar o acesso e o reclame na Justiça do Trabalho.

Conforme disposto no Código de Processo Civil

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

.....

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

CD/17005.37865-22

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A saber, consta no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Seguindo o exposto na Constituição Federal e no novo Código de Processo Civil, não se sustenta a alteração proposta pelo projeto, para que beneficiários da justiça gratuita sejam onerados com os pagamentos dos honorários periciais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG  
DEPUTADO FEDERAL



CD/17005.37685-22